



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 177/99

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22 / 03 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/70157/95 - A.I. nº. 1/353766

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: C. DE SOUSA DE ARAUJO

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S . ARGUIÇÃO DE SUBFATURAMENTO. Increpação de haver a autuada emitido nota fiscal de saída com preço inferior ao da efetiva comercialização. Autuação parcialmente procedente. Recurso de ofício. Confirmação do julgamento da instância singular nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

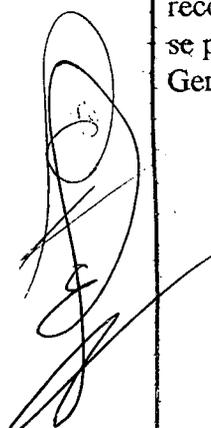
RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa supra qualificada foi autuada por transportar diversas mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº. 0135, série única, no valor de R\$ 2.064,60, ocorrendo que a mesma se fazia acompanhar de um Bloco de Pedidos, cujas mercadorias apresentavam preços superiores aos destacados na citada nota fiscal.

Inconformada, a autuada através de advogado legalmente constituído, contestou o feito fiscal, alegando a improcedência da ação fiscal.

A douta julgadora da instância singular deu pela parcial procedência da ação fiscal, recorrendo de ofício, quando nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária pronunciou-se pela confirmação do julgamento singular, com inteiro **REFERENDUM** da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

NA VERDADE, trata-se na espécie em exame de uma operação a negociar, que se encontrava acobertada pela nota fiscal nº.135 (fls.03), acompanhada do bloco de nota fiscal série única, nºs. 0181 a 200.

Ocorreu, entretanto, que no momento da ação fiscal, o contribuinte havia comercializado apenas as mercadorias discriminadas através das notas fiscais de nºs. 0181 a 0182, série única, caracterizando-se um subfaturamento, mas somente quando da efetiva venda.

Nessa conformidade, correta é a decisão que condenou o contribuinte a partir das notas fiscais supra mencionadas.

Frente a tais considerações, a douta Procuradoria Geral do Estado pronunciou-se pela confirmação do julgamento da instância singular, por seus jurídicos fundamentos.

É o voto:

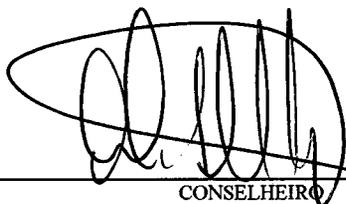
Handwritten signature and scribbles on the left margin, including a large loop at the top and a vertical line with a dot below it.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÂMARA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido C. DE SOUSA DE ARAÚJO.

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar o julgamento da instância singular, que deu pela procedência da ação fiscal, apenas em
parte, segundo os termos do pronunciamento da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05/04/97.

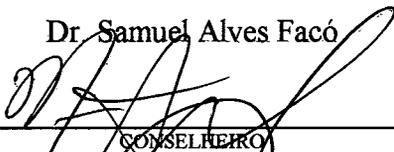


CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

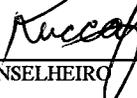
CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



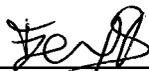
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



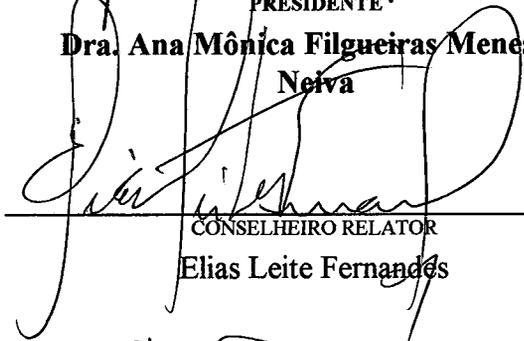
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO